



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1937/2020

Autor (a): Vereador Renato Martins

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley – Dinho

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO E AMPARO AOS ANIMAIS ATROPELADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1937/2020 de autoria do Vereador Renato Martins, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO E AMPARO AOS ANIMAIS ATROPELADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO E AMPARO AOS ANIMAIS ATROPELADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, pois constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).

No entanto, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois cria novas tarefas ao Poder Público para facilitar a realização de denúncias em casos de omissão de socorro no atropelamento de animais¹, bem como, obriga a Secretaria de Meio Ambiente ao cumprimento desta lei², o que é vedado, cuja iniciativa do projeto é atribuído ao Chefe do Poder

¹ Artigo 2.º do PLO 1937/2020: “O Poder Público Municipal poderá criar mecanismos que facilitem a realização de denúncias de casos de atropelamento de animais em que não ocorreram as devidas prestações de socorro”.

² Artigo 5.º do PLO 1937/2020: “Caberá a **Secretaria de Meio Ambiente o cumprimento da presente lei**”.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de João Pessoa

Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Executivo Municipal e não por meio do parlamento-mirim, conforme estabelece o artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

“Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município**”.

Sendo assim, não pode a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, venha gerar novas atribuições para os órgãos da Administração Pública Municipal, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Desse modo, o projeto de Lei Ordinária n.º 1937/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 2.º da CF/88 e art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

cIII – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos CONTRÁRIOS ao PLO n.º 1937 de 2020.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1937/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro